



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO CRIMINAL Nº 6106-18.2010.6.21.0039**

Recorrentes: CATARINA VASCONCELOS SEVERO

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE/RS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, § 2º e 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O  
R E C U R S O   E S P E C I A L**

interposto por CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO (fls. 1571-1581), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

**RECURSO CRIMINAL Nº 6106-18.2010.6.21.0039**

Recorrentes: CATARINA VASCONCELOS SEVERO

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE/RS)

Em observância ao despacho da folha 1600, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou denúncia, por compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral) e transporte de eleitores (art. 11, inc. III c/c o art. 5º da Lei nº 6091/74) contra **(1)** CATARINA VASCONCELOS SEVERO, **(2)** JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, **(3)** JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, **(4)** RODRIGO RIBEIRO PIRES, **(5)** ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS e **(6)** JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, pelos seguintes fatos ocorridos no processo eleitoral do ano de 2008, conforme denúncia às folhas 02-07:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1.º FATO:**

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em anexo, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, a denunciada representada CATARINA VASCONCELOS SEVERO ofereceu à eleitora DAIANE DE MORAES LANIPERT, vantagem pessoal, consistente em nomeá-la Assessora de Gabinete, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, aproveitando-se do fato de que a eleitora supracitada passava por dificuldades financeiras, a denunciada avalizou para esta empréstimo bancário, sob a condição de que trabalhasse captando votos na campanha eleitoral, e, mediante a promessa no sentido de que, se eleita, Daiane ocuparia cargo em comissão junto a Câmara de Vereadores do Município, oferecido pela acusada.

**2.º FATO:**

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram, doaram e entregaram aos eleitores SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, DIRLEI DA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e LUCIANO SANTOS BRUM, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família, cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento.

Na ocasião, os denunciados, com o objetivo de eleger a candidata à Vereadora, a denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO, ofereceram-lhe e entregaram-lhe os bens descritos acima, em troca de votos.

**3.º FATO:**

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram ao eleitor LUIZ JORGE DO PRADO SILVA, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família, a construção de calçamento em frente a residência deste e um emprego para seu filho.

Na ocasião, os denunciados deslocaram-se até a residência do eleitor acima identificado, local onde também eram realizados os jantares da campanha eleitoral da candidata Catarina e, ofereceram-lhe, calçamento em a frente da residência de Luiz Jorge e emprego para o filho deste, na Câmara de Vereadores, se a denunciada CATARINA fosse eleita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**4º FATO:**

No dia 5 de outubro de 2008, em horário não especificado, no Município de Rosário do Sul, RS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, os representados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, transportaram eleitores, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS e RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, com a prévia ciência e concordância da candidata, recolheram eleitores da Vila Carmelo, Vila Capela, Vila Centenário e do Assentamento Paraíso, neste Município, que ainda não haviam votado e cujos locais de votação eram na zona urbana de Rosário do Sul, conduzindo-os às seções eleitorais para votar na denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

A denúncia fora julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos (dispositivo da sentença, folha 1409):

a) CONDENAR CATARINA VASCONCELOS SEVERO às sanções do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (duas vezes — primeiro e segundo fatos descritos na denúncia), na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e ABSOLVER a Ré em relação (I) à imputação do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (terceiro fato descrito na denúncia), forte no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e (II) à imputação do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n.º 6.091/74, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, (quarto fato descrito na denúncia), forte no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

b) CONDENAR ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS às sanções do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (uma vez — segundo fato descrito na denúncia) e do art. 11, III, c/c art. 50 da Lei n.º 6.091/74 (quarto fato descrito na denúncia), na forma do art. 69 do Código Penal, e ABSOLVER ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS em relação à imputação do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (terceiro fato descrito na denúncia);

c) CONDENAR JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO às sanções do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n.º 6.091/74 (quarto fato descrito na denúncia); e

d) ABSOLVER RODRIGO RIBEIRO PERES, JOSÉ ADENIR ALVES DIAS e JOSÉ LUIZ VASCONCELOS em relação à imputação do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n.º 6.091/74, forte no art. 386, VII, do CPP (quarto fato descrito na denúncia).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contra essa decisão ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO interpuseram recurso criminal (folhas 1431-1433 e 1435-1462). A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 1500-1513), opinou pelo desprovimento dos recursos. Por sua vez o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento aos recursos. O acórdão do TRE/RS foi, assim, ementado (folha 1521):

Recursos. Ação Penal. Corrupção eleitoral. Oferecimento de vantagens a eleitores em troca do voto. Art. 299 do Código eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Art. 11 da Lei n. 6.091/74. Eleições 2008. Matéria preliminar afastada. 1. Já tendo sido oportunizada a manifestação após o desentranhamento do primeiro interrogatório, inviável a alegação de cerceamento de defesa com relação à circunstância já apreciada pelas partes em memoriais. 2. Não há inépcia da denúncia quando os fatos narrados são suficientemente descritos, sem motivar qualquer empecilho ao exercício da defesa. 3. No mesmo sentido, não vislumbrada qualquer nulidade na juntada de prova (DVDs) sem a abertura de prazo expresso para manifestação das partes. Teor dos depoimentos integralmente transcritos e juntados, tendo a defesa mais de uma oportunidade para se pronunciar acerca do material questionado. Demonstradas a autoria e materialidade dos delitos narrados na inicial. Conjunto probatório coerente e seguro, apto a ensejar o juízo de manutenção da sentença condenatória imposta aos recorrentes. Provimento negado.

Ato contínuo, a defesa de CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO opôs embargos de declaração (fls. 1540-1542), os quais foram rejeitados por unanimidade (fls. 1544-1546v).

Persistindo a inconformidade, os réus CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO interpuseram recurso especial (fls. 1571-1581), alegando violação aos artigos 357, § 2º e 360 do Código Eleitoral e requerendo a nulidade do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O E. TRE/RS, por meio de seu eminente Presidente não admitiu o recurso, ao argumento de que a análise do mérito recursal demandaria revolvimento do contexto fático (fl. 1583-1583v). Disso, os recorrentes interpuseram agravo contra a decisão de não admissão, pedindo o provimento do recurso para que seja conhecido e provido o recurso especial (fls. 1588-1592).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, conforme despacho da fl. 1600.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DA NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

Os recorrentes alegam a nulidade por inépcia da denúncia, no sentido de que seria genérica, e a nulidade por falta de apresentação de alegações finais. Estes dois argumentos, no caso dos autos, implicam revolvimento probatório. Isso porque a finalidade de ambas as nulidades, neste processo, é preservar o contraditório e a ampla defesa, sendo que somente é possível, no caso dos autos, averiguar se tais princípios foram respeitados por meio da reanálise da produção de provas no processo. Nesse contexto, oportuno transcrever a decisão do Eminente Presidente do TRE/RS, que bem examinou o ponto (fl. 1583-1583v):

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, tendo em vista que, notadamente, a insurgência coloca-se unicamente a retomar questões de cunho fático-probatório, cujas conclusões foram devida e expressamente assentadas no julgado recorrido. Veja-se:

"Alegam os recorrentes que a inicial não preenche os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, pois não descreve todas as circunstâncias em que teriam ocorrido os crimes, inexistindo referência à data ou ao local da apontada captação de sufrágio e, no pertinente ao segundo fato, quem seriam os eleitores transportados com o objetivo de obter-lhes o voto. Sem razão os réus.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A menção à data e ao horário específicos em que os fatos ocorreram não desnatura a acusação, pois a indicação da época em que se verificaram os acontecimentos preenche os requisitos legais exigíveis.

Como bem pontuado na sentença desafiada (fl. 1383v.), em casos como o presente, no qual há imputação de várias condutas e vários réus em concurso, eventual ausência de descrição mais pormenorizada de elementos acessórios da conduta (dia e hora) não conduz à inépcia da denúncia. Isso porque tais dados não impedem o exercício da ampla defesa, possibilitando aos Acusados defender-se das imputações que lhe foram impostas.

Assim, não há falar em inépcia da denúncia em relação aos primeiro, segundo e terceiro fatos descritos na peça acusatória. De outro lado, a ausência de identificação de quais forma os eleitores transportados não conduz à inépcia da denúncia, pois a conduta penal foi descrita. Aliás, tal questão está mais ligada ao mérito da ação penal.

Mostrando-se suficientemente descritos os acontecimentos, de modo algum impedindo o exercício da defesa, não se pode acolher a pretensa nulidade da peça acusatória, que resta afastada." (fls. 1524-1524v – destaquei)

Ora, sem embargo de dúvida, infirmar essa conclusão, inevitavelmente, demandaria o revolvimento do contexto fático dos presentes autos, o que não se admite em sede de recurso especial eleitoral, a teor do disposto nas Súmulas n.º 279/STF e n.º 07/STJ.

Pelo exposto, não admito o presente recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

Assim, fixa-se a compreensão de que o recurso não pode ser admitido, pois a análise dos argumentos lançados importa revolvimento probatório.

## **2.2. DO MÉRITO**

No mérito do recurso alegam os recorrentes violação aos artigos 357, § 2º e 360 do Código Eleitoral.

### **2.2.1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL**

O art. 357, § 2º do Código Eleitoral determina que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Os recorrentes sustentam que a denúncia seria inepta por não descrever os fatos 1º e 2º, imputados a CATARINA VASCONCELOS SEVERO, e 4º imputado a JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, com todos as suas circunstâncias.

Segue as imputações conforme denúncia:

**1.º FATO:**

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em anexo, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, a denunciada representada CATARINA VASCONCELOS SEVERO ofereceu à eleitora DAIANE DE MORAES LANIPERT, vantagem pessoal, consistente em nomeá-la Assessora de Gabinete, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, aproveitando-se do fato de que a eleitora supracitada passava por dificuldades financeiras, a denunciada avalizou para esta empréstimo bancário, sob a condição de que trabalhasse captando votos na campanha eleitoral, e, mediante a promessa no sentido de que, se eleita, Daiane ocuparia cargo em comissão junto a Câmara de Vereadores do Município, oferecido pela acusada.

**2.º FATO:**

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram, doaram e entregaram aos eleitores SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, DIRLEI DA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e LUCIANO SANTOS BRUM, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família, cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento.

Na ocasião, os denunciados, com o objetivo de eleger a candidata à Vereadora, a denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO, ofereceram-lhe e entregaram-lhe os bens descritos acima, em troca de votos.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**4º FATO:**

No dia 5 de outubro de 2008, em horário não especificado, no Município de Rosário do Sul, RS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, os representados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, transportaram eleitores, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS e RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, com a prévia ciência e concordância da candidata, recolheram eleitores da Vila Carmelo, Vila Capela, Vila Centenário e do Assentamento Paraíso, neste Município, que ainda não haviam votado e cujos locais de votação eram na zona urbana de Rosário do Sul, conduzindo-os às seções eleitorais para votar na denunciada CATARINA VASCONCEIDS SEVERO.

Na denúncia penal a imputação do fato com todas as circunstâncias tem por finalidade viabilizar o contraditório. Contudo tal fator se submete a um juízo de proporcionalidade ao caso concreto. É dizer, dadas as peculiaridades fáticas, não é razoável se exigir a delimitação total da conduta imputada no espaço e no tempo. Este é o argumento sustentado pelos recorrentes, delimitação total da conduta. Ocorre que pela descrição dos fatos como se observa acima, bem como pela instrução do processo (fator de prova) não houve prejuízo ao contraditório, sendo a pretensão dos recorrentes desarrazoada.

Por oportuno, traz-se à colação as razões lançadas pelo E.TRE/RS para afastar o argumento dos recorrentes (folha 1521-1536):

Alegam os recorrentes que a inicial não preenche os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, pois não descreve todas as circunstâncias em que teriam ocorrido os crimes, inexistindo referência à data ou ao local da apontada captação de sufrágio e, no pertinente ao segundo fato, quem seriam os eleitores transportados com o objetivo de obter-lhes o voto.

Sem razão os réus.

A menção à data e ao horário específicos em que os fatos ocorreram não desnatura a acusação, pois a indicação da época em que se verificaram os acontecimentos preenche os requisitos legais exigíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como bem pontuado na sentença desafiada (fl. 1383v.), em casos como o presente, no qual há imputação de várias condutas e vários réus em concurso, eventual ausência de descrição mais pormenorizada de elementos acessórios da conduta (dia e hora) não conduz à inépcia da denúncia. Isso porque tais dados não impedem o exercício da ampla defesa, possibilitando aos Acusados defender-se das imputações que lhe foram impostas. Assim, não há falar em inépcia da denúncia em relação aos primeiro, segundo e terceiro fatos descritos na peça acusatória. De outro lado, a ausência de identificação de quais forma os eleitores transportados não conduz à inépcia da denúncia, pois a conduta penal foi descrita. Aliás, tal questão está mais ligada ao mérito da ação penal. Mostrando-se suficientemente descritos os acontecimentos, de modo algum impedindo o exercício da defesa, não se pode acolher a pretensa nulidade da peça acusatória, que resta afastada.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que seguem:

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. MATÉRIA PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DA PECHA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado pelas informações do Tribunal de origem que foi devidamente realizada a intimação da defesa para a sessão de julgamento da apelação, não há nulidade a sanar. 2. Havendo condenação com trânsito em julgado, apresenta-se inócua a alegação de inépcia da denúncia, notadamente se, como no caso, há descrição suficientemente pormenorizada dos fatos, apta ao amplo exercício de defesa. 3. A acusação é de receptação qualificada (art. 180, §1º do Código Penal). Descritos os fatos como sendo expor à venda mercadoria que sabia produto de crime, satisfeitos estão os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. **A falta da data precisa dos acontecimentos não é suficiente para nulificar a denúncia.** 4. Ordem denegada, cassada a liminar. (STJ, HC 102.902/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011) (Grifou-se)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO TEMPORAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE, INDICANDO SUFICIENTEMENTE A DATA DO SUPOSTO DELITO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu no delito em que lhe incursionou, **havendo indicação da época - mês e ano - em que supostamente teria sido praticado, mostra-se suficientemente delineado o elemento temporal exigido pelo citado dispositivo da Lei Adjetiva, permitindo o exercício da ampla defesa e inviabilizando acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.**

3. Ordem denegada. (HC 164.872/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) (grifou-se)

Assim, com base na ótica da razoabilidade bem como considerando a instrução, percebe-se que não houve prejuízo ao contraditório, situação que afasta a alegação dos recorrentes no ponto.

**2.2.2 DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 360 DO CÓDIGO ELEITORAL**

O art. 360 do Código Eleitoral determina que:

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

Sustentam os réus CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO a nulidade do processo, porque o julgador *a quo* ao proferir novo julgamento, em decorrência de declaração de nulidade do anterior, não determinou a intimação dos réus para apresentação de novos memoriais. O argumento não merece prosperar, no ponto, a fundamentação lançada nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral bem refutam a alegação (fl. 1470v):

Em relação à alegada nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão de não terem sido os acusados intimados para apresentarem novos memoriais após o desentranhamento dos interrogatórios anulados pelo Tribunal, ressalta-se que não houve qualquer supressão de direito, pois o arcabouço probatório não foi alterado após tal decisão. Ainda, as partes já haviam apresentado memoriais após a anulação dos interrogatórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Explica-se melhor. Na origem, o Juízo encerrou a instrução, abrindo prazo para as partes apresentarem memoriais (o que ocorreu normalmente). Sobreveio sentença (fls. 978/998) — da qual os acusados recorreram —, tendo sido esta anulada pelo Tribunal (fls. 1119/1123), que determinou a realização de novo interrogatório dos acusados. Após a realização dos novos interrogatórios, foi dado vista para as partes apresentarem memoriais. Sendo assim, as partes já se manifestaram nos autos após a anulação do primeiro interrogatório.**

Ainda, a nova decisão do Tribunal (fls. 1363/1367) determinou a remessa dos autos à origem apenas para que fosse proferida nova decisão, desconsiderando o interrogatório que foi anulado (situação sobre a qual as partes já haviam se manifestado). Desse modo, não há que se cogitar cerceamento de defesa em relação à circunstância já apreciada pelas partes nos memoriais das fls. 1207/1209 e 1224/1226.

A sentença fora anulada duas vezes, na primeira vez, porque o interrogatório fora realizado antes da inquirição das testemunhas, embora em conformidade com as disposições especiais do Código Eleitoral (fls. 1119-1123); na segunda vez, porque aqueles interrogatórios anulados foram mencionada na nova condenação (1119-1123). Nesta última vez, os autos retornaram à origem apenas para se proferir nova sentença, desconsiderando aqueles primeiros interrogatórios. Disso, observa-se que a única mácula do processo, quando da última declaração de nulidade, eram as menções, na segunda sentença, de interrogatórios declarados nulos; observa-se também que o contraditório e a ampla defesa foram prudentemente observados, pois por três vezes os autos retornaram a origem para correção de *error in procedendo*.

Vale destacar que na última vez em que o TRE/RS declarou nula a decisão sentencial, determinou expressamente o retorno dos autos para que se procedesse a novo julgamento apenas (folha 1363-1367):

**À vista desses argumentos, forçoso reconhecer que a sentença vem maculada do vício apontado, impondo-se seja declarada sua nulidade, de modo que os autos **retornem ao juízo de origem para que se profira nova decisão, desconsiderando-se aquele primeiro interrogatório, o qual deve ser desentranhado do processo.****



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A par disso, não deve o magistrado utilizar-se das referências àquele interrogatório constantes na sentença agora anulada, preservando-se a decisão deste Tribunal no sentido de que o ato procedido ao final da instrução garante com maior eficácia a defesa do acusado, salvaguarda dos direitos do réu. Diante do exposto, VOTO pela nulidade da sentença, retornando os autos à origem para que seja proferida nova decisão, desconsiderando-se aquele primeiro interrogatório, o qual deve ser desentranhado do processo, ao par de o magistrado não poder se utilizar das referências àquele ato constantes na sentença agora anulada.

Assim, percebe-se que a alegação dos recorrente é manifestamente descabida, pois os autos voltaram à origem pela terceira vez, apenas para que se produzisse novo julgamento.

### **2.2.3 DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Ambos os argumentos lançados – nulidade por denúncia inepta e nulidade por falta de apresentação de alegações finais – devem ser considerados conjuntamente com a instrução probatória. É dizer: a finalidade de ambas as nulidades, neste processo, é preservar o contraditório e a ampla defesa. Por sua vez percebe-se inexistir máculas procedimentais contrárias ao contraditório e a ampla defesa. Essa conclusão é evidente, pois houve declaração de nulidade deste processo por duas vezes, bem como por três vezes fora produzida decisão sentencial, sendo que apenas na última vez, não fora realizados novos atos de instrução probatória.

No contexto em que se apresenta a produção de provas e atos de defesa no processo, infere-se total ausência de prejuízo nas alegações dos recorrentes. Isso porque exerceram o contraditório e ampla defesa em várias oportunidades mediante a repetição de vários atos processuais, cite-se como exemplo o ato processual de apelação, o qual foi manejado pelos recorrentes em três oportunidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O sistema processual brasileiro segue o princípio geral de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), como se observa do precedente do TSE que segue:

1. Os embargos de declaração opostos com pretensão infringente à decisão monocrática devem ser admitidos como agravo regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Quanto à alegação de réu indefeso, não houve a indicação de dispositivo tido por violado, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, e, mesmo que fosse possível ultrapassar esse óbice, não foi demonstrado efetivo prejuízo, pois os argumentos de defesa foram apreciados pelo Tribunal de origem.
- 3. O sistema de nulidade previsto no CPP, em que vigora o princípio pas de nullité san grief, dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à defesa, devidamente demonstrado, o que não se dá na espécie.**
4. O reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva em favor do réu Robério José Ferreira Sobrinho demandaria que o prazo prescricional de 4 anos fosse contado pela metade, o que é impossível, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, "não é extensível a co-réu a prescrição decretada em favor de outros réus, quando fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal" (RHC nº 105/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007).
5. Não há contradição na decisão objurgada, haja vista que a determinação para que o Tribunal de origem verificasse o preenchimento dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos decorreu da concessão de habeas corpus de ofício, e não do provimento do recurso especial eleitoral.
6. É vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.
7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.  
(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 307258869, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 21/10/2014, Página 78/79 )

Assim, porque, no caso em análise, não há prejuízo demonstrado, impõe-se a manutenção do julgado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\l2f68d61klm6bgtim0ek\_2081\_66637847\_150810230151.odt